SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289264 - AC (2026/0233573-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAC DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por incidência da Súmula n. 283/STF quanto à não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e pela impossibilidade de fixação de regime mais brando de cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (maus antecedentes e não recomendabilidade social da medida) atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto à substituição da pena; (ii) saber se, à luz do art. 44 do Código Penal, a reincidência e os maus antecedentes afastam, de forma motivada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por não recomendabilidade social; e (iii) saber se é possível fixar regime inicial mais brando que o semiaberto para condenado reincidente com pena inferior a 4 anos, conforme os §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e a Súmula n. 269/STJ.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (maus antecedentes e não recomendabilidade social da substituição) atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF e impede o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, é medida excepcional condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos; a existência

Documento eletrônico VDA60682440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1af22e5d-3cfb-4dd4-8842-2542c16be05b

de reincidência e maus antecedentes, devidamente motivada, evidencia a inadequação e a não recomendabilidade social da medida alternativa.

5. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado diante da quantidade de pena e da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula n. 269/STJ, justificando resposta penal mais efetiva.

6. Inexistem violações aos dispositivos legais apontados, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1af22e5d-3cfb-4dd4-8842-2542c16be05b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289264 - AC (2026/0233573-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISAC DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA N. 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por incidência da Súmula n. 283/STF quanto à não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e pela impossibilidade de fixação de regime mais brando de cumprimento de pena.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (maus antecedentes e não recomendabilidade social da medida) atrai a incidência da Súmula n. 283/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial quanto à substituição da pena; (ii) saber se, à luz do art. 44 do Código Penal, a reincidência e os maus antecedentes afastam, de forma motivada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por não recomendabilidade social; e (iii) saber se é possível fixar regime inicial mais brando que o semiaberto para condenado reincidente com pena inferior a 4 anos, conforme os §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e a Súmula n. 269/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

3. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (maus antecedentes e não recomendabilidade social da substituição) atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF e impede o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, é medida excepcional condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos; a existência de reincidência e maus antecedentes, devidamente motivada, evidencia a inadequação e a não recomendabilidade social da medida alternativa.

5. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado diante da quantidade de pena e da reincidência, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula n. 269/STJ, justificando resposta penal mais efetiva.

6. Inexistem violações aos dispositivos legais apontados, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAC DO NASCIMENTO SENA contra decisão de e-STJ fls. 309/313, por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento, em virtude da incidência da Súmula n. 283/STF quanto à não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e por não ser possível fixação de regime mais brando de cumprimento de pena.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 296/297, *in verbis*:

> *Trata-se de agravo interposto por ISAC DO NASCIMENTO SENA contra a decisão da Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 83/STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.*
>
> *O agravante sustenta que demonstrou que a reincidência não é específica e que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.*
>
> *Assevera que a "jurisprudência do STJ admite a substituição mesmo para reincidentes não específicos quando a medida é socialmente recomendável. Ao aplicar a Súmula 83/STJ, a decisão de origem ignorou o distinguishing necessário: no caso concreto, a pena é baixa (2 anos e 6 meses) e as circunstâncias do crime (transporte de armas desmuniciadas) não indicam periculosidade que afaste o benefício."*
>
> *Afirma também não incidir o óbice da referida súmula, no que tange à fixação do regime semiaberto, pois a "Súmula 269 do STJ estabelece que o regime*

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

semiaberto é admissível ao reincidente com pena inferior a 4 anos, mas não o torna obrigatório se as circunstâncias permitirem o aberto."

Argumenta que o "STF tem decidido que a reincidência, por si só, não impede a fixação de um regime mais brando quando a medida se mostra proporcional à gravidade concreta do delito e às condições do réu."

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, para que seja admitido e provido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 269/282.

Neste agravo regimental, a defesa combate os termos da decisão monocrática, alega que todos os fundamentos da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram enfrentados quando da interposição do recurso especial e reprisa as insurgências sobre a necessidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (e-STJ fls. 320/342).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, o recurso não poderia ter sido conhecido.

Nas razões do recurso especial, acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o ora agravante afirmou que *"a simples condição de reincidente não é suficiente para negar o direito, exigindo-se uma fundamentação concreta que demonstre a inadequação da medida"* (e-STJ fl. 212).

No ponto, o acórdão do Tribunal de origem assentou que (e-STJ fls. 190/192, grifo nosso):

Insta o apelante pela substituição da pena tal qual prevê o Art. 44, do Código Penal, aduzindo que satisfeitos os requisitos legais para tanto.

É consabido que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos constitui medida de política criminal de caráter excepcional, destinada a hipóteses em que, a luz das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, a sanção alternativa se mostre suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito, sem prejuízo à proteção dos bens jurídicos tutelados.

Por oportuno, se traz o que preceitua o Art. 44, do Código Penal, in verbis:

[...]

A ausência de qualquer desses pressupostos é suficiente para inviabilizar a substituição, não se tratando de direito subjetivo do condenado, mas de

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

faculdade vinculada à análise criteriosa do magistrado, devidamente fundamentada.

Neste aspecto, o Tribunal da Cidadania já decidiu que a reincidência não específica também pode impedir a substituição, desde que constatado pelo magistrado que as circunstâncias indiquem a insuficiência da medida, senão veja-se:

[...]

Referido raciocínio encontra sentido ao ponderar que o III do Art. 44 veda a substituição em casos de constatação de réu com maus antecedentes, o que torna plausível que a reincidência, ainda que não específica, seja também um óbice à concessão, se assim entender o magistrado condutor do feito, em observância à individualização da pena.

No caso concreto, embora a pena aplicada - 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão - atenda ao critério objetivo do quantum, os requisitos subjetivos não se encontram preenchidos, circunstância que obsta concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o apelante possui maus antecedentes e é reincidente (fls. 118/121), constando em sua ficha condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, o que, por si só, já constitui relevante óbice à substituição da pena corporal por restritiva de direitos em vista de constar crime doloso.

A reincidência, nesse cenário, evidencia que as reprimendas penais anteriormente impostas não foram suficientes para dissuadir o agente da prática de novas infrações, comprometendo a finalidade preventiva da sanção penal e afastando a conclusão de que penas alternativas seriam adequadas e eficazes no caso concreto.

Ademais, o delito ora em análise - porte ilegal de arma de fogo - encerra grave potencial lesivo se considerados os anteriores pelos quais fora condenado o apelante.

Em suma, a substituição não se mostra socialmente recomendável. O apelante colaciona histórico de desrespeito às normas penais, motivo porque conceder o benefício a este sentenciado que voltara a delinquir colocando em risco a segurança da coletividade, esvaziaria o caráter preventivo e retributivo da pena.

A fixação do regime semiaberto, inclusive, decorre justamente da condição de reincidente (Súmula 269, do STJ), o que reforça a incompatibilidade do perfil do réu com a benesse pretendida.

Dessa forma, inexiste ilegalidade no posicionamento do magistrado que, utilizando o livre convencimento motivado, entendeu insuficiente ao caso concreto as medidas restritivas de direito.

Sobre esse assunto tem orientado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

> *"Havendo fundamentação idônea acerca da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar socialmente recomendável, não há nenhum constrangimento ilegal a ser reparado". (STJ, AgRg no HC n. 521.639/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, D Je de 24/8/2021).*

A propósito disso se colaciona julgado deste Tribunal de Justiça afastando substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de réu reincidente, ao entendimento de que, se voltara a delinquir, significa que insuficiente as medidas adotadas até então:

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

[...]

Destaca-se que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é determinada com base nas diretrizes legais previstas nos §§ 2º e 3º, do Art. 33, do Código Penal, a saber: a) o quantum da pena; b) a reincidência; e c) a observância do Art. 59, do Código Penal, in verbis:

[...]

Desse modo, quanto ao regime inicial para cumprimento da pena no caso concreto, mantém-se o semiaberto considerando a reincidência, destacando-se, nesse particular, a seguinte ementa de recente julgado de caso no qual afastara este Órgão Criminal a fixação do regime aberto, muito embora a penalidade definitiva tenha restado abaixo de quatro anos, in verbis:

Verifiquei, da análise do trecho transcrito, que o fundamento destacado – **os maus antecedentes do ora agravante e a não recomendabilidade social da medida** –, suficientes, *per se*, à manutenção do acórdão recorrido, não foram impugnados **especificamente** pela defesa nas razões recursais. Desse modo, apliquei na espécie o enunciado de Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISPOSITIVO SEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

[...] *5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifo nosso.)

Ainda, a respeito do regime inicial de cumprimento de pena, constatei que não assistia razão à defesa.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Desse modo, diante dos parâmetros fixados nas instâncias ordinárias e dada a quantidade de pena aplicada de 2 anos e 6 meses de reclusão, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena foi corretamente aplicado.

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

Isso, porque, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, as instâncias de origem destacaram a reincidência do recorrente, justificando, assim, a necessidade de uma resposta penal mais efetiva, sendo necessária a fixação do regime intermediário.

Assim, não se admite a fixação de outro regime que não o semiaberto, em atenção ao disposto no art. 33 do Código Penal e na Súmula n. 269 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTADA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O pleito defensivo de absolvição por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença não foi analisado pela instância ordinária, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior, sob pena de assim o fazendo incidir na indevida supressão de instância.*
>
> *2. Constatada a regularidade da decisão proferida pelas instâncias antecedentes, não é cabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no julgamento de recurso especial.*
>
> *3. Por estar devidamente fundamentada, deve ser mantida a imposição da fração de 1/2 decorrente da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.*
>
> ***4. Embora o agravante haja sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, era reincidente ao tempo do crime, circunstância que evidencia a adequação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, a teor do que disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP.***
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 481.217/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. "A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 896.863/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016).*
>
> *2.* ***Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua reincidência, somada à análise desfavorável de circunstância judicial, justifica a imposição do regime inicial fechado***

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 652.243/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifo nosso.)

Não vislumbrei, portanto, violação aos dispositivos legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 4a6ac51f-97d3-43e2-90d4-97529ffd5b1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0233573-4

AgRg no AREsp 3.289.264 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07203035020248010001 7203035020248010001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISAC DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISAC DO NASCIMENTO SENA
ADVOGADO	:	PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:16
Código de Controle do Documento: AA4BBAA0-7502-4AD3-9C79-335A9F6F2659